



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fórum Des. Augusto Galba Falcão Maranhão

Av. Missionário Perrinith Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

ACÇÃO PENAL (Proc. nº 140-56.2007.8.10.0027)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REÚ: ASTROGILDO CABRAL GUAJAJARA e VICENTE OLÍMPIO COLOMBO GUAJAJARA

ADVOGADO: ABSALÃO SOUSA NETO, OAB/MA 3.883

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10 (dez) dias do mês de Julho do ano de 2013 (dois mil e treze), às 08h30min, na sala de audiências do Fórum Des. Augusto Galba Falcão Maranhão, Comarca de Barra do Corda, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, Dr. **Antonio Elias de Queiroga Filho**, comigo Secretário Judicial a seu cargo adiante nomeado e assinado, presente o promotor de Justiça, Dr. **Guaracy Martins Figueiredo**. Feito o pregão, constatou-se a presença do acusado Astrogildo Cabral Guajajara e seu advogado, Dr. Absalão Sousa Neto, OAB/MA 3.883. Presentes as testemunhas Tafarel Santana Martins, Raimundo Olímpio Guajajara, Joel Alves dos Reis. Ausentes o réu Vicente Olímpio Colombo Guajajara, que está foragido, razão pela qual se decretou sua revelia (art. 367, do código de processo penal), bem como a testemunha Lauro Cabral Rodrigues, que não reside mais no endereço indicado, conforme certidão de fls. 208, bem como a Procuradoria Federal, apesar de intimada por meio do ofício de fls. 195. **Em seguida, passou-se à oitiva das testemunhas presentes, dispensando-se o depoimento das testemunhas ausentes. Em seguida, lido o interrogatório do acusado, prestado anteriormente (fls. 110/112), houve a ratificação.**

Em seguida, o Ministério Público apresentou as seguintes alegações finais orais: “MM Juiz. O acusado Astrogildo Cabral Guajajara foi denunciado juntamente com o acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara, sob a imputação de terem cometido o crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, todos do código penal, por terem em companhia dos menores Dionísio Muniz Rufino Guajajara, Malaquias Filho Pereira Guajajara e Nezinho Pereira Tomaz Guajajara, interditado a BR 226 com toras de madeira e efetuado o roubo dos passageiros do ônibus da empresa São Geraldo, fato ocorrido em 11.01.2007. Finda a instrução criminal, restou provado que o acusado Astrogildo Cabral Guajajara não participou do evento criminoso, tendo sido convidado por Vicente, segundo denunciado, pelo fato do mesmo ter conhecimento de que ele já havia sido preso em outra oportunidade e, diante da sua recusa, resolveu incriminá-lo. Compulsando os autos, constata-se, analisando desde o inquérito, como todos os depoimentos prestados no curso da presente ação, bem como o depoimento dos menores, nos autos do processo 58-25.2007.8.10.0027, onde os menores infratores Dionísio Malaquias e Nezinho Pereira Tomaz Guajajara, foram condenados a medidas sócio-educativas, que somente o acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara citou o réu Astrogildo como participe no evento em tela, e os demais, em nenhuma oportunidade, sequer se referiram ao mesmo. Constata-se também que, por já ter antecedentes criminais, o denunciado Astrogildo foi preso na oportunidade por ter fugido, quando era conduzido para a delegacia de polícia. Tal conduta é perfeitamente justificada pelo fato do mesmo já ter sido preso anteriormente e, ser inocente e não ter cometido nenhum crime, sendo confirmada a versão apresentada pelo mesmo quando foi interrogado em juízo. Por sua vez, o acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara confessou sua participação no evento criminoso, tendo, inclusive, às fls. 113/114, declarado que o acusado Astrogildo não participou do assalto e não emprestou nenhuma arma das utilizadas no evento, estando atualmente evadido, apesar da testemunha Jaíra Cabral Guajajara, nesta

Neto



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fórum Dês. Augusto Galba Fação Maranhão

Av. Missionário Perrinith Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

oportunidade, que, após a prática do crime, Vicente alterna sua permanência na aldeia Barreirinha, onde mora a sua mãe, e a aldeia Esperança, onde mora o sogro. As demais testemunhas ouvidas não deixaram dúvidas quanto à participação do segundo denunciado no evento. Face ao exposto, resta a este órgão Ministerial pugnar pela absolvição do acusado Astrogildo Cabral Guajajara e pela condenação do acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara nas penas do art. 157, § 2º, I e II, pugnando ainda pela exclusão do tipo do art. 288, do código penal, por não ter sido comprovada a associação habitual para a prática de crimes entre os acusados.”

Em seguida, a defesa apresentou as seguintes alegações finais orais: “MM Juiz. Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar alegações finais nos seguintes termos abaixo articulados: Astrogildo Cabral Guajajara, qualificado, vem, respeitosamente, reiterar o pedido do Ministério Público quanto ao acusado Astrogildo pela sua absolvição. Quanto ao segundo denunciado, as provas colhidas nos autos não são cristalinas, tendo em vista que foi interrompido o ato criminoso por um policial militar que se encontrava no interior daquele ônibus, impedindo que não chegasse a se consumar o ato criminoso, já que assassinou dois delinquentes que ali se encontravam. E, dessa forma, a defesa se manifesta pela absolvição do acusado Vicente.”

Ato contínuo, o MM Juiz prolatou a seguinte Sentença: “Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ASTROLGIDO CABRAL GUAJAJARA e VICENTE OLÍMPIO COLOMBO GUAJAJARA pela suposta prática dos delitos dos arts. 157, § 2º, I e II c/c art. 288, do código penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma e quadrilha). Narra a denúncia que os acusados, no dia 11.01.2007, juntamente com os menores Nezinho Tomaz Guajajara e Malaquias Filho Pereira Guajajara e Dionísio Muniz Rufino Guajajara, interditaram a BR 226 com toras de madeiras, na proximidades das aldeias Jurema e Sapucaia e, quando, ali foi obrigado a parar um ônibus da Empresa São Geraldo, os ora denunciados, já na companhia também de Jonas Serafim Guajajara e Ornildo Serafim Guajajara, estes dois últimos renderam o motorista e adentraram no ônibus armados com uma espingarda e uma guarrucha, sendo perseguidos pelos demais, na oportunidade em que perguntaram ao motorista se havia algum policial no ônibus, obtendo resposta positiva. Diz ainda que passaram a roubar dinheiro e outros objetos, dos passageiros, tendo o Jonas se deslocado para a traseira do veículo onde se encontrava o policial apontado, seguindo-se uma troca de tiros que resultaram nas mortes de Jonas Serafim Guajajara e Ornildo Serafim Guajajara. Recebida a denúncia em 06.02.2007 (fls. 101), foram os acusados citados e interrogados (fls. 110/114), apresentando a então defesa prévia às fls. 116/117. As testemunhas foram ouvidas pelos termos de fls. 170/173, 178/179, 182/183, 188/189, bem como o presente termo. Ao final, reinterrogado o acusado Astrogildo Cabral Guajajara, que ratificou o prestado às fls. 110/112, as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público postulou pela absolvição do acusado Astrogildo Cabral Guajajara, mas a condenação do acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do código penal. Já a defesa postulou pela absolvição de ambos os acusados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade encontra-se presente por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 18, laudo de exame de corpo de delito de fls. 91/92, laudo de exame cadavérico de fls. 80/81 e laudo de exame de arma de fogo de fls. 158/160. Já a autoria restou plenamente provada apenas na pessoa do acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara. Durante a instrução criminal, além das testemunhas ouvidas, o próprio acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara confessou a prática do delito em seu interrogatório de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fórum Dês. Augusto Galba Facão Maranhão

Av. Missionário Perrinith Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

fls. 113/114, momento em que também excluiu a participação do acusado Astrogildo Cabral Guajajara. Ficou também provado, na audiência de instrução realizada no dia de hoje, com a juntada dos interrogatórios dos menores Dionísio Muniz Rufino Guajajara, Malaquias Filho Pereira Guajajara, Nezinho Tomaz Pereira Guajajara, que o acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara foi um dos autores que subtraiu vários objetos, mediante violência e grave ameaça, dos passageiros que se encontravam no interior do ônibus. Tanto é que uma das vítimas, ouvidas nesta assentada, Tafarel Santana Martins, confirmou que ter sofrido agressões físicas durante o roubo. Por outro lado, nada ficou provado acerca da participação do acusado Astrogildo Cabral Guajajara, mas, pelo contrário, todos os depoimentos prestados excluíram sua participação, algo confirmado por ele mesmo em seu interrogatório (fls. 110/112). Da mesma sorte, também não ficou provada a conduta do art. 288, do código penal (quadrilha), já que ausente a reunião de mais de três pessoas para a prática habitual de crimes. O que existiu, na verdade, foi apenas a reunião do acusado Vicente Olímpio Colombo Guajajara com os menores e os dois outros, que foram mortos durante o episódio, para a execução de apenas uma conduta. Em sendo assim, e observando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR APENAS O ACUSADO VICENTE OLÍMPIO COLOMBO GUAJAJARA nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do código penal, absolvendo-o do art. 288, do código penal, bem como ABSOLVER O ACUSADO ASTROGILDO CABRAL GUAJAJARA das penas do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 288, do código penal, por estar provado que ele não participou do evento, nos termos do art. 386, II, do código de processo penal. Em razão disso, passo à fase dosimetria da pena, conforme o critério trifásico previsto no art. 68, do código penal, iniciando-se pela pena-base, consoante critérios do art. 59, do mesmo estatuto, da seguinte forma: **A culpabilidade** foi grave, pois o acusado extrapolou o dolo do delito, já que premeditou a sua prática, estando fortemente armado e encapuzado; revela o acusado possuir **bons antecedentes criminais**; pouco se restou apurado quanto **conduta social** e sua **personalidade**; o **motivo do delito** seria para o lucro fácil, já abrangido pelo próprio tipo penal, não podendo ser mais valorado; As **circunstâncias** do delito são graves, pois o acusado estava acompanhado de menores de idade, além do delito ter sido praticado à noite e em região próxima à aldeias indígenas, o que facilita a fuga e esconderijo; As **conseqüências** do delito são graves, pois houve duas mortes, além da falsa imputação ao acusado Astrogildo Cabral Guajajara, que ficou preso por dias, embora inocente; **Não tendo ainda as vítimas contribuído para o delito, fixo a pena-base em reclusão 09 (nove) anos e 09 (nove) meses e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, pena essa que torno em definitivo à míngua de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.** Fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 1º, "a", do código penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva do art. 312, do código de processo penal, além de já estar em liberdade desde o início do feito. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ter sido o crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa. Condene o Estado do Maranhão ao pagamento da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em favor do advogado, Dr. Absalão Sousa Neto, OAB/MA 3.883, por ser defensor dativo, de acordo com a tabela de honorários a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública Geral. Publicada e intimados em audiência, registre-se. **Intime-se a Procuradoria Federal desta sentença.** Após o prazo de recurso, e não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo a secretaria judicial à: (1) Expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para

MS

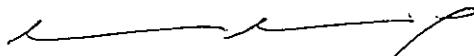


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

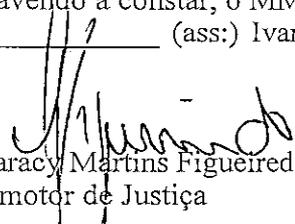
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fórum Dês. Augusto Galba Facão Maranhão

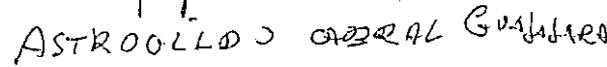
Av. Missionário Perrinith Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; (2) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; (3) Preencher e remeter o boletim individual para órgão de segurança pública; (4) Expedir a guia de execução ao órgão judicial das execuções penais competente. Barra do Corda, 10 de Julho de 2013. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Barra do Corda” Nada mais havendo a constar, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai por todos assinados. Eu, _____ (ass:) Ivanilde Carvalho Sousa Garreto, Assessor Judicial, o digitei e subscrevi.


Antonio Elias de Queiroga Filho
Juiz de Direito


Absalão Sousa Neto
OAB/MA 3.883


Guaracy Martins Figueiredo
Promotor de Justiça


ASTROGILDO CABRAL Guajajara

Astrogildo Cabral Guajajara
Acusado